04/10/2024

Número: **0600600-09.2024.6.19.0255**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
Última distribuição : **27/09/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO SOMOS QUISSAMÃ (PP/PDT/UNIÃO/PSD/SOLIDARIEDADE/Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (REPRESENTANTE)	
	CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (ADVOGADO)
ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES (REPRESENTADA)	
	ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (ADVOGADO) **EDNO PREVITALI E SOUSA (ADVOGADO)**

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123903611	03/10/2024 18:03	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600600-09.2024.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SOMOS QUISSAMÃ (PP/PDT/UNIÃO/PSD/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
REPRESENTADA: ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES
Advogados do(a) REPRESENTADA: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

DE INÍCIO, RETIRE-SE O SIGILO PROCESSUAL diante das explicações da parte no id. 123885216, sem prejuízo de eventual responsabilidade por divulgação de informações sigilosas.

Tratam os presentes autos de ação de Representação Eleitoral proposta pelo **COLIGAÇÃO SOMOS QUISSAMÃ** em face de **ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES**, aduzindo, em resumo, que a representada procedeu à propaganda eleitoral irregular ao mencionar vídeo em que supostamente teria falado inverdades acerca da atual Prefeita Municipal de Quissamã.

Aduziu, em apertada síntese, que a conduta da parte representada violou a decisão proferida em autos outros em que lhe fora aplicada multa.

Contestação apresentada no id. 123858469, aduzindo, em apertada síntese, ilegitimidade ativa da coligação representante e incompetência da justiça eleitoral. No mérito, pugnou pela improcedência em razão da não comprovação da ilegalidade alegada na petição inicial.

Manifestação ministerial pela improcedência dos pedidos no id. 123889897.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Impende ressaltar, inicialmente, que a questão versada nos autos, conquanto de fato e de direito, encontra-se suficientemente demonstrada, razão pela qual merece ser julgada no estado em que se encontra.

A atuação da Justiça Eleitoral deve pautar-se consoante o princípio da intervenção mínima, de forma a garantir a menor interferência possível no debate democrático, observando, para tanto, as balizas consagradas na ordem positiva em vigor.

REJEITO a preliminar de incompetência da justiça eleitoral, eis que a problemática avençada decorre de distribuição de panfleto em pleno processo eleitoral em que a parte ré é candidata. Portanto, por uma simples lógica intelectiva vislumbra-se que a competência é desta Justiça Especializada.

REJEITO, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação. Neste ponto, a própria parte ré, quando em representação da coligação da qual seu partido faz parte, incluiu no polo ativo a coligação, tratando-se de argumento contraditório com a sua própria conduta processual. Ademais, trata-se de tema há muito decidido pela Justiça Eleitoral no sentido de que a coligação possui legitimidade para figurar no polo ativo de demandas eleitorais.

No mérito, assiste parcial razão à parte ré e ao Ministério Público, na medida em que não vislumbrei nos autos que a fala da parte ré restou descontextualizada ou que se trata de inverdades, injúrias, calúnias ou difamações. Aliás, conforme bem ressaltou a parte ré, o vídeo é antigo e a parte autora sequer demonstrou nos autos que, àquela época, tomou providência para sanar a alegada falsidade/descontextualização das falas da representada.

Outrossim, a suposta fala foi dirigida à atual Prefeita de Quissamã, que não é candidata, ou seja, **não faz parte do processo eleitoral**.

Por outro lado, entendo que **há irregularidade** contida no folheto publicado e divulgado pela parte ré. Explico.

Toda e qualquer propaganda eleitoral deve ser devidamente informada contendo nome do candidato, do partido/coligação, CNPJ e demais outras informações.

Assim dispõe o art. 38 da Lei das Eleições:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1o Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O folheto impresso, a uma primeira vista, cumpre todos os requisitos elencados na legislação eleitoral.

Entretanto, o vídeo "anexado" ao *QR Code* impresso no folheto **não contém as informações necessárias para a identificação clara pelo eleitor de que se trata de uma propaganda eleitoral**, como o CNPJ, o nome do partido/coligação e etc. E assim não poderia ser, tendo em vista que, conforme o próprio relato defensivo da parte ré, trata-se de vídeo antigo (2 anos atrás).

Portanto, entendo que a inclusão de *QR Code* no folheto que direciona o eleitor a vídeo antigo de 2 anos atrás, publicado por terceira pessoa, no qual não há nenhuma informação de que efetivamente faz parte de uma propaganda eleitoral viola sobremaneira as regras inerentes à propaganda eleitoral.

Em sentido semelhante já decidiu o TRE/DF:

> PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTAÇÃO (11541) – Processo nº 0601492–08.2022.6.07.0000 RELATOR (A): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI REPRESENTANTE: LUCIANO LUCAS DA SILVA DECISÃO Trata–se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo candidato LUCIANO LUCAS DA SILVA (pelo PMB) em desfavor do candidato REGINALDO VERAS COELHO (pelo PV), em face de divulgação de propaganda eleitoral irregular no interior de comércios da cidade. Segundo o Representante, a propaganda irregular está em forma de adesivos colados em todas as mesas do estabelecimento comercial (quiosque) denominado "ASAS GRILL ESPETUS", situado na QNP 13/17, Ceilândia, Brasília–DF. Destaca que conquanto os adesivos não tenham pedido expressamente voto, consta as informações "**Prof. Reginaldo Veras, amor pelo Distrito Federal" com a imagem de QR CODE, o qual direciona para o link**

www.veras.bsb.br, onde está explicitamente a numeração a qual ele concorre como candidato a Deputado Federal "4343". Destaca que o referido site está cadastrado como de responsabilidade do Representado conforme consta do Divulgacand. Afirma que a conduta do representado viola o disposto no art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97, sendo proibida a propaganda em bens de uso comum, ainda que de natureza privada, como lojas e centros comerciais. Destaca, também, que nos termos da Resolução 23.610/2019 do TSE, art. 19, o Representado deve ser notificado para remover a propaganda irregular em 48 (quarenta e oito) horas e restaurar o bem sob pena de multa. Requer, assim, a concessão da tutela específica da obrigação, notificando os representados a fazer a retirada da propaganda eleitoral irregular noticiada acima, no prazo de 24 horas, sob pena de cominação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais); bem como de se abster (obrigação de não fazer) de veicular propaganda eleitoral irregular no interior de estabelecimento comercial de uso comum, sob pena de nova sanção a ser aplicada no valor mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais). No mérito, requer que seja aplicada multa a todos os responsáveis e beneficiados com a propaganda irregular. Antecipação de tutela deferida, conforme decisão de ID 25117751. Em defesa, o Representado requer o arquivamento da representação, sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do interesse processual, porque, segundo informa retirou todos os adesivos anterior a qualquer notificação (ID 25117941). Parecer do Ministério Público para que seja julgado parcialmente procedente o pedido. Sustenta que a obrigação de fazer depende de nova ação, na qual seja provada a reincidência, que será levada em consideração na dosimetria da sanção. Destaca que o proprietário do estabelecimento não pode ser condenado neste feito, uma vez que não é parte do processo, bem como porque não há elementos que justifiquem a multa em patamar superior ao mínimo legal. Requer, assim, aplicação ao Representado de multa no valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, a questão posta a julgamento diz respeito a colocação indevida de adesivos em todas as mesas do estabelecimento comercial (quiosque) denominado "ASAS GRILL ESPETUS", situado na QNP 13/17, Ceilândia, Brasília–DF, violando o disposto no art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97. Em antecipação de tutela, a liminar foi deferida nos seguintes moldes (ID 25117751): "Consoante o disposto no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, conforme consignado alhures, o Representante insurge–se contra a veiculação adesivos em mesas de estabelecimento comercial privado, aberto ao público, e de uso comum. Das imagens trazidas aos autos, observa–se que se trata de um Quiosque de nome "ASAS GRILL ESPETOS" e, portanto, é um bem que depende de cessão ou permissão poder público, sendo, para tanto, vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza. Ademais, tal estabelecimento se enquadra no conceito de bem de uso comum, o que também chama para si a proibição da propaganda eleitoral. Nesse sentido, é o que dispões a Resolução 23.610/2019 do TSE, em seu art. 19: Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput). § 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê–la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997 , após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º , e art. 40–B, parágrafo único). § 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. **Sobre a propaganda, em si, o que se observa é que o candidato Representado criou um**

verdadeiro funil de captação irregular, deixando de colocar qualquer informação de campanha no adesivo para aumentar o espectro de interessados em acessar o QR CODE, o que, por óbvio, não desnatura a propaganda irregular pelo seu fracionamento. **Dessa forma, as informações de chamamento do adesivo somadas aquelas constantes da página, torna, nestas circunstâncias, notória propaganda irregular, o que não ocorreria, por exemplo, pela simples existência do site**. Destarte, presentes os requisitos indispensáveis para a concessão liminar, DEFIRO a tutela de urgência vindicada para notificar o Representado a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas remover toda a propaganda de todas as mesas do estabelecimento, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).” A defesa do Representado informou que já retirou todas as propagandas, mas, ao mesmo tempo, não apresentou resistência sobre a ilegalidade da propaganda eleitoral mencionada na inicial, restando, portanto, incontroversa a sua ilegalidade. Aliás, conquanto o Representado tenha informado e efetivamente demonstrado por imagens que retirou a propaganda, observa–se que a multa do art. 37, § 1º, da Lei 0.504/1997, continua a existir, conforme Súmula 48 do TSE: “A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/1997.” Sendo devida a multa, observo que o valor deve acompanhar a extensão dos efeitos práticos da propaganda irregular, que no caso são mínimos, uma vez que tais adesivos foram localizados, até então, apenas em um quiosque, devendo a multa acompanhar as consequências geradas que no caso são mínimas. Deixo de fixar obrigação de não fazer, pois a verificação de uma nova infração eleitoral depende de nova ação, na qual, inclusive será provada a reincidência a ser considerada na dosimetria da sanção. Quanto à condenação do estabelecimento comercial, tal hipótese não é possível, pois não é parte da relação processual. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o representado ao pagamento da multa no importe mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme redação do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/1997, deixando de fixar obrigação de não fazer e condenar o estabelecimento que também não fez parte da relação processual. P. I. Brasília–DF, 19 de setembro de 2022. DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI JUIZ AUXILIAR

(TRE-DF - Rp: 06014920820226070000 BRASÍLIA - DF 060149208, Relator: Des. DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 19/09/2022, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Tomo 3642)

Ademais, o “espalhamento” do vídeo inserido na rede mundial de computadores por meio da inclusão de *QR Code* no folheto é um verdadeiro impulsionamento físico do conteúdo, situação na qual é obrigatória a identificação clara e nítida de que se trata de uma propaganda eleitoral.

Em sentido semelhante, mas sobre o impulsionamento na internet propriamente dito, já decidiu o TSE:

[...] Cargo de presidente da república. Propaganda negativa veiculada na Internet com impulsionamento. Ausência de CNPJ e de identificação como ‘propaganda eleitoral’. Vedações legais. Aplicação de multa. [...] 1. A propaganda eleitoral impulsionada na internet é admitida apenas quando se constata, cumulativamente: a) contratação por partido, coligação, federação, candidato, candidata ou seus representantes (administrador financeiro da campanha); b) identificação de forma inequívoca como 'propaganda eleitoral' e de modo claro e legível do número de inscrição da pessoa responsável no CNPJ ou no CPF; e c) conteúdo que se restringe a promover ou beneficiar candidato, candidata ou agremiação, vedada a crítica ou a propaganda negativa de

outro candidato, candidata ou partido. Precedentes. 2. A multa prevista no § 2º do art. 57–C da Lei nº 9.504/1997 se aplica quando for descumprido qualquer dos requisitos exigidos para a veiculação lícita de propaganda eleitoral impulsionada na Internet [...]". (Ac. de 28.4.2023 no REC-Rp nº 060147479, rel. Min. Raul Araujo.)

Assim, os pedidos iniciais comportam parcial acolhimento diante das irregularidades.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** contido na presente Representação para condenar a representada ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES a multa no valor mínimo legal de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais)** prevista no art. 36, § 3º da Lei 9504/97, majorada acima do mínimo em razão da recalcitrância da parte ré em proceder à propaganda irregular.

Publique-se. Intimem-se.

Com o decurso do prazo de recurso, expeça-se guia de recolhimento no valor da condenação.

Intime-se a devedora para que efetue o pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comparecer em cartório para retirada da guia, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Quedando-se inerte a representado, anote-se o valor no termo de inscrição de multa eleitoral, com posterior comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Tendo em vista a procedência do pedido, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para:

> ***A)*** DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO com a finalidade de recolher a totalidade dos referidos folhetos/panfletos ainda não distribuídos na sede de comitê eleitoral indicado em seu registro de candidatura, com posterior acautelamento e recolhimento no Cartório da Justiça Eleitoral. Caso seja o mesmo endereço apontado pela parte representante, cumpra-se a diligência no endereço Rua Ronaldo de Queiros Almeida Cunha, 17, Mato de Pipa, Quissamã/RJ;
>
> *A.1)* Para tanto, NOMEIO O OJA GUSTATO IORIO para proceder à diligência, com auxílio de força policial, se necessário for. Promovam-se os atos necessários.

A.2) por outro lado, INDEFIRO o pedido de busca e apreensão para recolhimento do material na residência da parte representada, já que não há nenhuma informação nesse sentido, o que não pode ser presumido;

B) DETERMINAR que a representada, no prazo máximo de 6 horas a contar da sua intimação pelos meios cabíveis, ou no primeiro horário em que o Cartório Eleitoral funcione, apresente e acautele em juízo no cartório da Justiça Eleitoral todo o material publicitário descrito na petição inicial que não esteja na sede de seu comitê eleitoral, sob pena de multa pessoal diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da possibilidade de multa por ato atentatório à dignidade da justiça;

B.1) Caso seja necessária a intimação pessoal, NOMEIO O OJA GUSTATO IORIO para proceder à diligência, com auxílio de força policial, se necessário for.

C) DETERMINAR que a representada se abstenha de promover a propaganda eleitoral por meio do material publicitário descrito na petição inicial, sob pena das multas previstas na legislação eleitoral.

C.1) Nesse ponto, INDEFIRO o pedido de item 3 para determinar que a representação se abstenha de promover todos e qualquer ato de desinformação e propaganda negativa, que tal medida visa ato futuro não descrito na petição inicial que configuraria censura prévia.

Após adotadas todas as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Quissamã, na data da assinatura eletrônica

RENAN PEREIRA FERRARI

JUIZ ELEITORAL